



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DO DES. RURAL SUSTENTÁVEL

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61



JUSTIFICATIVA

Dispensa de Licitação

Nos termos do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretaria Municipal de Administração de Capela, apresenta Justificativa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PEÇAS IMEDIATA DE VEÍCULO DO TIPO: PATROL**, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade imediata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PEÇAS IMEDIATA DE VEÍCULO DO TIPO: PATROL**;

Considerando que a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PEÇAS IMEDIATA DE VEÍCULO DO TIPO: PATROL**, destina-se a suprir as demandas necessárias para atender a Secretaria Municipal de Administração;

Considerando que a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PEÇAS IMEDIATA DE VEÍCULO DO TIPO: PATROL**, não se refere a parcelas de uma mesma compra que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da **AGROPEÇAS SERVIÇOS E IMPLEMENTOS**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DO DES. RURAL SUSTENTÁVEL

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61



AGRICOLAS EIRELE ME não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para o fornecimento imediato de **PEÇAS DE VEÍCULO DO TIPO: PATROL**, para atender as necessidades da Secretária de Cultura, Comunicação Social, Eventos e Turismo do Município de Capela, e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*"¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, *caput*, da Lei 8.666/1993."²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II, c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **AGROPEÇAS SERVIÇOS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELE ME** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: **R\$ 6.688,40 (SEIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)** para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PEÇAS IMEDIATA DE VEÍCULO DO TIPO: PATROL**.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

903 – Secretaria Municipal da Agricultura e do Des. Rural Sustentável.

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA

2065 – Manutenção da Secretaria Municipal da Agricultura e do Des. Rural Sustentável.

ELEMENTO DE DESPESA

33903000 – Material de Consumo

FONTE DE RECURSOS

10010000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

² Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DO DES. RURAL SUSTENTÁVEL

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe
CNPJ 13.119.961/0001-61



formalização, submetemos a presente justificativa a Excelentíssima Senhora Prefeita, para apreciação e posterior ratificação.

Capela, 28 de janeiro de 2021.

CARLOS MILTON MENDONÇA TOURINHO JUNIOR
Secretário Municipal de Agricultura e do Des. Rural Sustentável

Ratifico. Publique-se.

Em 28 de 01 de 2021.

SILVANY YANINA MAMLAK
Prefeita Municipal